

Processo n.: @PCP 19/00404165

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018

Responsável: Gean Marques Loureiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 284/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Florianópolis, relativas ao exercício de 2018, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 12.925.888,01, representando 0,76% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, reduzido em R\$ 33.989.108,62 pela exclusão do déficit orçamentário do Instituto de Previdência, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) (itens 3.1 e 1.2.1.2 do **Relatório DGO n. 212/2019**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 260.086.438,75, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 15,37% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.692.289.282,20), em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. Prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.2.2 e 9.2.5 do Relatório DGO:

2.1.1. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais, no valor de R\$ 41.495,23 e Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo, no valor de R\$ 2.181.979,44) com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2018, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2018, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fs. 115 dos autos e item 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 7.948.757,08, no primeiro trimestre de 2018, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3 e 1.2.1.4 do Relatório DGO);

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 13.098.665,40, de competência do exercício de 2018 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02-A e 11-A, Documentos 1 a 4 do Anexo da Instrução e 1.2.1.5 do Relatório DGO);

2.1.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 13.881.772,23, em decorrência de contabilizações indevidas, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 4.2, Quadro 11-A, Documentos 9 a 20 do Anexo da Instrução e 1.2.1.6 do Relatório DGO);

2.1.5. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fs. 2/3 do processo e item 1.2.1.8 do Relatório DGO);

2.1.6. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem da Emendas Parlamentares Individuais, no montante de R\$ 400.000,00, em desacordo com a Portaria STN n. 163/2001 e alterações posteriores (Ementário da Receita) c/c art. 85 da lei n. 4.320/64 (Anexo 10, fs. 112/120 e consulta ao endereço eletrônico http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas_i e item 1.2.1.9 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa n.TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência da remessa de dados pelo Sistema e-Sfinge da Unidade Gestora “Autarquia de Melhoramentos da Capital – COMCAP”, criada por meio da Lei Complementar n. 618/2017, sendo que as informações estão sendo encaminhadas por meio da Unidade Gestora “Companhia de Melhoramentos da Capital – COMCAP - parcela para consolidação 4.320/64”, em desacordo com o disposto no art. 22, inciso XVI, c/c art. 33 da instrução normativa n. TC-20/2015 (Sistema e-Sfinge e item 1.2.2.6 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

3.1. Adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas pactuadas para saúde de Florianópolis, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. Observe o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorporem as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.5. Adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015;

3.6. Adote providências para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo IPREF no montante de R\$ 4.197.384.435,05, com data base de 31.12.2018, nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.717/1998 e o art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Florianópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Florianópolis.

7. Determina ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO n. 212/2019** :

7.1. Ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

7.2. E do **Parecer n. MPC/AF/1189/2019**, à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 87/2019

Data da sessão n.: 18/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC